

Política de Gestão dos Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo

outubro de 2015

Esta página foi intencionalmente deixada em branco.

Índice

I.	Enquadramento	4
II.	Âmbito e Objetivos	4
III.	Relacionamento com Clientes	4
1.	Dever de Identificação	5
2.	Dever de Diligência.....	6
2.1.	Diligência Reforçada	6
2.2.	Pessoas Politicamente Expostas residentes em território nacional e titulares de outros cargos políticos ou públicos.....	7
2.3.	Pessoas Politicamente Expostas residentes fora do território nacional.....	8
3.	Dever de Exame.....	9
4.	Dever de Abstenção	9
5.	Dever de Recusa	10
6.	Dever de Controlo	10
7.	Dever de Formação	11
8.	Dever de Conservação.....	11
IV.	Legislação e Documentação de Suporte	12
	ANEXO I – Lista Exemplificativa de Potenciais Fatores de Risco Elevado	13
	ANEXO II – Lista Exemplificativa de Potenciais Indicadores de Suspeição	15

I. Enquadramento

A Lei n.º 25/2008 (adiante designada apenas por «Lei»), veio estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, e a Diretiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (BC/FT).

Posteriormente, na qualidade de autoridade de supervisão neste contexto específico, o Banco de Portugal (BdP), através do Aviso n.º 5/2013 (adiante designado apenas por «Aviso»), definiu as condições de exercício, procedimentos e mecanismos considerados adequados e necessários à realização dos controlos que permitam ou facilitem a monitorização do cumprimento dos deveres legais de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O referido Aviso determina que, para avaliação dos riscos de BC/FT inerentes à atividade desenvolvida, as políticas internas das instituições financeiras em matéria de gestão dos riscos de BC/FT devem constar de documento ou registo escrito, o qual deve evidenciar detalhadamente:

- a) Os riscos inerentes à atividade específica da instituição e a forma como esta os identificou e avaliou;
- b) Os meios e procedimentos de controlo instituídos e a adequação dos mesmos para a mitigação dos riscos existentes;
- c) A forma como a Sociedade monitoriza a adequação e a eficácia dos controlos implementados.

Neste contexto, e para cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade em matéria de prevenção de BC/FT, vem agora a Sociedade apresentar a sua “Política de Gestão dos Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo”.

II. Âmbito e Objetivos

Este documento é destinado a toda a Sociedade e deverá ser observado em permanência aquando do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional com os seus clientes, de modo a garantir uma gestão efetiva dos riscos de BC/FT a que a Sociedade esteja ou possa vir a estar exposta.

Esta “Política de Gestão dos Riscos de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo”, tem como objetivo garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo por parte da Sociedade e a evitar o seu envolvimento em operações relacionadas com aqueles tipos de crimes

III. Relacionamento com Clientes

A Sociedade incorpora na sua atividade diversos meios e procedimentos de controlo para a mitigação dos riscos de BC/FT. Sem prejuízo de outros aspetos que possam ser considerados relevantes, são observados de modo particular os deveres preventivos previstos nos normativos legais aplicáveis às instituições financeiras.

1. Dever de Identificação

A Sociedade dá cumprimento ao dever de identificação, dos seus clientes¹ e dos respetivos representantes, nos termos descritos no Aviso, sempre que:

- a) Seja estabelecida qualquer relação de negócio²;
- b) Sejam executadas transações ocasionais³ de montante igual ou superior a 15.000 euros, independentemente de a transação ser realizada através de uma única operação ou de várias operações que aparentem estar relacionadas entre si.

Quando o cliente for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica ou, em qualquer caso, sempre que haja conhecimento ou fundada suspeita de que um cliente não atua por conta própria, a Sociedade deve obter do cliente informação que permita conhecer a identidade do beneficiário efetivo⁴, devendo ser tomadas as adequadas medidas de verificação da mesma, em função do risco de BC/FT.

A Sociedade deve ainda, consoante os casos, adotar, completar ou repetir o processo de identificação de clientes, representantes e beneficiários efetivos, sempre que:

- a) Haja suspeitas de uma possível relação com os crimes de BC/FT, no âmbito de uma transação ocasional, qualquer que seja o seu valor, ou no âmbito de uma relação de negócio em que, tenha sido executado um processo simplificado de identificação;
- b) Existam dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação previamente obtidos, no âmbito de qualquer relação de negócio ou transação ocasional.

A execução do dever de identificação compreende os seguintes dois procedimentos:

- a) O registo dos elementos identificativos referentes aos clientes, aos representantes daqueles e aos beneficiários efetivos de relações de negócio e de transações ocasionais;
- b) A comprovação da veracidade dos elementos identificativos obtidos.

A Sociedade deve, em qualquer circunstância, conservar em arquivo elementos que evidenciem inequivocamente que procedeu à comprovação da veracidade dos elementos identificativos.

Desde que assegurado o cumprimento dos requisitos previstos no Aviso, a Sociedade pode recorrer a uma instituição terceira para cumprimento do dever de identificação referente a clientes seus, quando esta última seja uma entidade financeira sujeita às disposições legais em matéria de prevenção do BC/FT e esteja habilitada para executar o dever de identificação. Contudo, sem prejuízo da responsabilidade dos terceiros na execução daquelas atividades, a Sociedade mantém a responsabilidade pelo exato cumprimento do dever de identificação executado por aqueles terceiros.

¹ «“Cliente”»: qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que entre em contacto com uma instituição financeira com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.» (Cfr. alínea 4) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013)

² «“Relação de negócio”»: qualquer relação de natureza comercial ou profissional entre as instituições financeiras e os seus clientes que, no momento do seu estabelecimento, se prevê que seja ou venha a ser duradoura, caracterizando -se, designadamente, pela prestação de serviços ou disponibilização de produtos pelas instituições financeiras aos seus clientes, de forma tendencialmente estável e continuada no tempo e independentemente do número de operações individuais que integrem ou venham a integrar o quadro relacional estabelecido.» (Cfr. alínea 18) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013)

³ «“Transação ocasional”»: qualquer transação efetuada pelas instituições financeiras fora do âmbito de uma relação de negócio já estabelecida, caracterizando-se, designadamente, pelo seu carácter expectável de pontualidade, independentemente do número concreto de operações.» (Cfr. alínea 21) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013)

⁴ «“Beneficiário efetivo”»: qualquer pessoa singular por conta de quem é realizada uma transação ou atividade ou que, em última instância, detém ou controla o cliente, nos termos previstos no n.º 5) do artigo 2.º da lei.» (Cfr. alínea 1) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013)

Sempre que recorra à execução do dever de identificação por uma instituição terceira, a Sociedade deve complementar a informação recolhida pelo terceiro ou proceder a uma nova identificação, caso a insuficiência da informação recebida ou o risco associado o justifique.

2. Dever de Diligência

O dever de diligência constitui, em paralelo com o dever de identificação, um procedimento de vigilância dos clientes, estando também a Sociedade obrigada ao seu cumprimento sempre que se estabeleça qualquer relação de negócio ou sejam executadas transações ocasionais de montante igual ou superior a 15.000 euros.

A Sociedade está ainda obrigada a dar cumprimento ao dever de diligência sempre que, no âmbito de uma relação de negócio ou de qualquer transação ocasional, independentemente do respetivo valor, tiver suspeitas de uma possível relação com os crimes de BC/FT.

Para além da identificação dos clientes, representantes e beneficiários efetivos, ao estabelecerem uma relação de negócio ou previamente à realização de uma transação ocasional, a Sociedade deve:

- a) Tomar medidas adequadas para compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente, quando este for uma pessoa coletiva ou um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) Obter informação sobre a finalidade e a natureza pretendida da relação de negócio;
- c) Obter informação, quando o perfil de risco do cliente ou as características da operação o justificarem, sobre a origem e o destino dos fundos movimentados no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional;
- d) Manter um acompanhamento contínuo da relação de negócio, a fim de assegurar que tais transações são consentâneas com o conhecimento que a Sociedade tem das atividades e do perfil de risco do cliente;
- e) Manter atualizados os elementos de informação obtidos no decurso da relação de negócio.

Os procedimentos de diligência são aplicáveis quer aos novos clientes, quer aos existentes, de modo regular e em função do nível de risco existente.

No cumprimento dos deveres de identificação e de diligência, a Sociedade pode adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação e das medidas de diligência, em função do risco associado ao tipo de cliente, à relação de negócio, ao produto, à transação e à origem ou destino dos fundos.

Ao dever de diligência é também aplicável a possibilidade de execução por terceiros, à semelhança do disposto quanto ao cumprimento do dever de identificação, sendo que aqui apenas podem ser considerados os seguintes procedimentos:

- a) A adoção de medidas tendentes à compreensão da estrutura de propriedade e de controlo dos clientes que sejam pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- b) A recolha de informação sobre a finalidade e a natureza da relação de negócio;
- c) A recolha de informação sobre a origem e o destino dos fundos movimentados pelos clientes.

2.1. Diligência Reforçada

A Sociedade deve proceder à definição e adoção das medidas acrescidas de diligência em relação aos clientes e às operações que, pela sua natureza ou características, possam revelar um maior risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo, de forma proporcionada e adequada ao grau de risco

associado ao cliente ou à operação, tendo em consideração as circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transação ocasional.

Consideram-se medidas acrescidas de diligência, por exemplo:

- a) A obtenção de informação adicional sobre os clientes, os seus representantes ou os beneficiários efetivos, bem como sobre as operações;
- b) A realização de diligências adicionais para comprovação da informação obtida;
- c) A intervenção de níveis hierárquicos mais elevados para autorização do estabelecimento de relações de negócio, da execução de transações ocasionais ou da realização de operações em geral;
- d) A intensificação dos procedimentos de monitorização das operações, tendo em vista a deteção de eventuais indicadores de suspeição e a subsequente comunicação às autoridades competentes;
- e) A redução dos intervalos temporais para atualização da informação relativamente aos elementos identificativos de clientes, representantes e beneficiários, que por regra não deverá ser superior a cinco anos para clientes de baixo risco;
- f) A monitorização do acompanhamento da relação de negócio pelo responsável pela função de *compliance* ou por outro colaborador da Sociedade que não esteja diretamente envolvido no relacionamento comercial com o cliente.

Sem prejuízo da adoção da aplicação de medidas acrescidas de diligência a outras situações identificadas pela Sociedade, deve ser especialmente ponderada a adoção de medidas acrescidas de diligência, adequadas aos riscos concretos identificados, relativamente às situações indicativas de risco potencialmente mais elevado enumeradas no Anexo I.

2.2. Pessoas Politicamente Expostas residentes em território nacional e titulares de outros cargos políticos ou públicos

No âmbito de relações de negócio e transações ocasionais com pessoas politicamente expostas⁵ residentes em território nacional e com titulares de outros cargos políticos ou públicos⁶, deve a Sociedade:

- a) Aplicar os procedimentos de identificação e diligência acima estabelecidos, incluindo as medidas acrescidas de diligência que se mostrem adequadas às circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transação ocasional;
- b) Adotar medidas razoáveis que permitam aferir a qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou de "titular de outro cargo político ou público" antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, bem como a aquisição superveniente daquela qualidade no decurso da relação de negócio;
- c) Adotar medidas razoáveis que permitam identificar em permanência o grau de risco associado às relações de negócio e transações ocasionais, assim como as alterações que ocorram àquele grau no decurso da relação de negócio.
- d) Estabelecer e executar procedimentos de análise, baseados no risco, considerando, para o efeito:

⁵ «"Pessoa politicamente exposta": pessoa singular que desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses, altos cargos de natureza política ou pública ou que seja membro próximo da sua família ou que reconhecidamente tenha com aquela estreitas relações de natureza societária ou comercial, nos termos e condições previstos no n.º 6) do artigo 2.º da lei.» (Cfr. alínea 17) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013)

⁶ «"Titular de outros cargos políticos ou públicos": pessoa singular que, não sendo qualificada como "pessoa politicamente exposta", desempenhe ou tenha desempenhado, nos últimos doze meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos:
i) Os cargos enumerados nos números 1, 2, alínea a) e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de abril, quando não determinem a qualificação do respetivo titular como "pessoa politicamente exposta";
ii) Membro de órgão representativo ou executivo de área metropolitana ou de outra forma de associativismo municipal.» (Cfr. alínea 20) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013)

- i. Os aspetos da sua atividade que permitam identificar os concretos riscos de BC/FT existentes no contexto da sua realidade operativa específica (e.g.: perfis de risco dos clientes; formas e meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes; natureza das transações e dos produtos e serviços disponibilizados; natureza das áreas de negócio desenvolvidas; natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição; canais de distribuição dos produtos e serviços; graus de risco associados).
- ii. O tipo e as características do cargo de natureza política ou pública, designadamente o nível de senioridade e o volume de rendimentos associados;
- iii. O modelo de negócio da organização onde aquele cargo é ou foi exercido;
- iv. Quaisquer outras informações que possam ser relevantes para aferir a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou de "titular de outro cargo político ou público", bem como para identificar um risco acrescido de BC/FT, designadamente as resultantes da consulta às fontes de informação que, no seu conjunto e em face da sua concreta realidade operativa específica, permitam aferir de modo permanente a existência ou a aquisição superveniente da qualidade de "pessoa politicamente exposta".

2.3. Pessoas Politicamente Expostas residentes fora do território nacional

No âmbito de relações de negócio e transações ocasionais com pessoas politicamente expostas residentes fora do território nacional, deve a Sociedade:

- a) Aplicar os procedimentos de identificação e diligência acima estabelecidos, incluindo as medidas acrescidas de diligência que se mostrem adequadas às circunstâncias concretas da relação de negócio ou da transação ocasional;
- b) Dispor de mecanismos adequados e baseados no risco que permitam, antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, aferir a qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou detetar a aquisição superveniente dessa mesma qualidade no decurso da relação de negócio;
- c) Assegurar a intervenção, pelo menos, do nível hierárquico imediato para validação não só do estabelecimento de relações de negócio ou da execução de transações ocasionais, mas também para confirmação da continuidade das relações de negócio em que a aquisição da qualidade de "pessoa politicamente exposta" ou o conhecimento da mesma pela Sociedade sejam posteriores ao estabelecimento da relação de negócio;
- d) Adotar as medidas necessárias para conhecer e comprovar, a origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio ou nas transações ocasionais, devendo, para o efeito, entender-se por "património", a totalidade dos ativos que compõem as fontes de riqueza da pessoa politicamente exposta, e por "fundos", os montantes ou ativos concretamente afetos à relação de negócio estabelecida ou à transação ocasional efetuada com a pessoa politicamente exposta.
- e) Monitorizar em permanência e de forma mais intensa as relações de negócio, tendo em vista identificar eventuais operações suscetíveis de configurar a prática dos crimes de BC/FT.

As medidas acima previstas devem continuar a aplicar-se a quem, tendo deixado de ter a qualidade de pessoa politicamente exposta, continue a representar um risco acrescido de BC/FT, devido ao seu perfil ou à natureza das operações desenvolvidas.

As diligências e procedimentos periódicos de aferição com o objetivo de aferir a manutenção daquele risco, devem:

- a) Ser efetuados com periodicidade adequada ao risco concreto identificado, não podendo a mesma, no caso de relações de negócio, ser superior a um ano;
- b) Ter em atenção, pelo menos:

- i. Os aspetos da atividade da Sociedade;
- ii. O tipo e as características do cargo que determinou a qualificação como “pessoa politicamente exposta”, designadamente o volume de rendimentos associado, o nível de senioridade e de influência, ainda que informal;
- iii. A existência e a intensidade de uma eventual relação entre as funções à data exercidas e o cargo referido na subalínea anterior;
- iv. Os níveis de corrupção existentes no país ou jurisdição onde o cliente tenha exercido o cargo referido na subalínea ii);

3. Dever de Exame

Sem prejuízo do dever de diligência reforçado, a Sociedade deve examinar as condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem particularmente suscetíveis de poderem estar relacionadas com os crimes de BC/FT, mesmo quando não tenha qualquer conhecimento concreto sobre a atividade criminosa que poderá estar subjacente ao mesmo.

Os resultados do exame devem ser reduzidos a escrito e conservados pelo período mínimo de cinco anos, ficando ao dispor dos responsáveis pela função de *compliance* ou de auditoria e dos auditores externos, bem como das autoridades judiciárias, policiais e de supervisão competentes.

A aferição do grau de suspeição evidenciado por uma conduta, atividade ou operação não pressupõe necessariamente a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

Se, em resultado do exercício do dever de exame, a Sociedade decidir não proceder à comunicação às autoridades competentes de uma operação que tenha sido objeto de análise, deve fazer constar do documento ou registo:

- a) Os fundamentos da decisão de não comunicação, com inclusão, pelo menos, da informação tão completa quanto possível, sobre as operações comunicadas e outras que com ela estejam ou possam estar relacionadas, bem como dos motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais estabelecidos com aquelas autoridades, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

Inclui-se no Anexo II, uma lista exemplificativa de potenciais indicadores de suspeição, elencando condutas, atividades ou operações suscetíveis de envolver um maior risco de BC/FT.

4. Dever de Abstenção

A Sociedade deve abster-se de executar qualquer operação sempre que saiba ou suspeite estar relacionada com a prática dos crimes de BC/FT, devendo fazer constar de documento ou registo escrito as razões dessa impossibilidade.

A Sociedade deve informar de imediato o Procurador-Geral da República e a Unidade de Informação Financeira de que se absteve de executar a operação, podendo aquele determinar a suspensão da execução da operação suspeita notificando, para o efeito, a entidade sujeita.

A operação suspensa pode, todavia, ser realizada se a ordem de suspensão não for confirmada pelo juiz de instrução criminal no prazo de dois dias úteis a contar da comunicação realizada pela Sociedade.

No caso de a Sociedade considerar que a abstenção não é possível ou que, após consulta ao Procurador - Geral da República e à Unidade de Informação Financeira, pode ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação do BC/FT, a operação pode ser realizada, devendo a Sociedade fornecer, de imediato, ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira as informações respeitantes à operação.

5. Dever de Recusa

A Sociedade deve recusar iniciar uma relação de negócio ou realizar qualquer transação ocasional, quando:

- a) Não forem facultados os elementos previstos para a identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo, caso exista;
- b) Não for fornecida a informação sobre a estrutura de propriedade e controlo do cliente, a natureza e a finalidade da relação de negócio e a origem e o destino dos fundos.

Adicionalmente, a Sociedade deve ainda proceder à análise das circunstâncias concretas da situação, tendo em vista procurar determinar as possíveis razões para a não prestação da informação e a eventual relação da mesma com a prática dos crimes de BC/FT.

Na sequência da análise referida acima, quando existir suspeita que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de BC/FT, a Sociedade deve:

- a) Efetuar comunicação ao Procurador-Geral da República e à Unidade de Informação Financeira;
- b) Ponderar proceder à cessação das relações de negócio já estabelecidas ou, em alternativa, ao bloqueamento de qualquer movimentação no âmbito das mesmas enquanto a informação em falta lhe não for disponibilizada.

6. Dever de Controlo

A Sociedade deve definir e aplicar políticas e procedimentos internos que se mostrem adequados ao cumprimento dos deveres previstos na lei, designadamente em matéria de controlo interno, avaliação e gestão de risco e de auditoria interna, a fim de eficazmente prevenirem o BC/FT. Contudo, estas obrigações devem ser observadas de forma adequada e proporcionada à dimensão, natureza e complexidade da estrutura organizacional da Sociedade e da atividade por si prosseguida, à natureza e magnitude dos riscos assumidos ou a assumir e ao grau de centralização e delegação de autoridade estabelecido.

Compete ao órgão de administração da Sociedade promover ativamente uma efetiva cultura institucional de prevenção do BC/FT, baseado num sistema de controlo interno adequado e eficaz, integralmente consistente com as exigências normativas e cujos princípios sejam plenamente compreendidos e aplicados pelos demais colaboradores.

Compete ao responsável pela função de *compliance* afeto à prevenção do BC/FT acompanhar em permanência o sistema de controlo interno, avaliando a adequação, a suficiência e a atualidade das políticas, meios e procedimentos que o integram, assegurar a centralização da informação de todas as áreas de negócio da Sociedade e das comunicações às autoridades competentes, e coordenar a elaboração dos reportes periódicos a enviar ao Banco de Portugal em matéria de prevenção do BC/FT.

Compete à função de auditoria interna, com o apoio da função de *compliance*, efetuar periodicamente avaliações autónomas do sistema de controlo interno em matéria de prevenção do BC/FT, tendo em vista aferir a efetividade do mesmo. Os testes de efetividade devem ser realizados com intervalos não superiores a 24 meses e devem cobrir todos os segmentos da atividade da Sociedade, sendo a

intensidade, abrangência e frequência dos mesmos graduada em função do grau de risco associado a cada uma das suas áreas de negócio

7. Dever de Formação

A Sociedade deve definir e aplicar uma política formativa adequada às funções concretamente exercidas pelos colaboradores relevantes⁷ em matéria de prevenção do BC/FT e que vise assegurar aos mesmos um conhecimento pleno, permanente e atualizado sobre, entre outros aspetos:

- a) O enquadramento jurídico vigente e aplicável neste domínio;
- b) As políticas, meios e procedimentos preventivos definidos e implementados pela instituição;
- c) As orientações, recomendações e informações dimanadas das autoridades judiciárias, das autoridades policiais, das autoridades de supervisão ou das associações representativas do setor;
- d) As tipologias, tendências e técnicas associadas ao BC/FT;
- e) As vulnerabilidades dos produtos e serviços disponibilizados pela Sociedade e os riscos específicos emergentes;
- f) Os riscos reputacionais e as consequências de natureza contraordenacional decorrentes da inobservância dos deveres preventivos do BC/FT;
- g) As responsabilidades profissionais específicas em matéria de prevenção do BC/FT e, em especial, os procedimentos operacionais associados ao cumprimento dos deveres preventivos.

8. Dever de Conservação

A Sociedade deve conservar as cópias ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos que lhes sejam apresentados pelos seus clientes ou por quaisquer outras pessoas, no âmbito do cumprimento dos deveres de identificação e diligência.

Os registos e o suporte comprovativo das operações devem permitir:

- a) Reconstituir integralmente o historial das mesmas e, em particular, o completo circuito dos fundos ou de outros valores movimentados até ao seu destino final, mesmo nos casos em que, na execução das operações, intervenham instituições intermediárias, agentes das instituições financeiras ou quaisquer outras pessoas ou entidades;
- b) Identificar todos os intervenientes no referido circuito, entre estes se contando as instituições ordenantes, intermediárias e beneficiárias, os agentes das instituições financeiras e quaisquer outras pessoas ou entidades.

Durante um período de sete anos após o momento em que a identificação se processou ou, no caso das relações de negócio, após o termo das mesmas, os elementos acima referidos devem:

- a) Ser conservados em papel ou noutro suporte duradouro;
- b) Ficar arquivados em condições que permitam a sua adequada conservação, a sua fácil localização e o imediato acesso aos mesmos, sempre que a informação seja solicitada pelos responsáveis pela função de *compliance* ou de auditoria e pelos auditores externos das instituições financeiras, bem como pelas autoridades judiciárias, policiais e de supervisão competentes.

⁷ «“Colaborador relevante”: qualquer colaborador, interno ou externo, da instituição financeira que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições:

- i) Ser membro do respetivo órgão de administração ou de órgão equivalente;
- ii) Exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da mesma;
- iii) Estar afeto às áreas funcionais de *compliance*, de gestão de riscos e de auditoria interna;
- iv) Ser qualificado como tal pela instituição financeira.» (Cfr. alínea 6) do artigo 2.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013)

A Sociedade deve assegurar, a todo o tempo e em qualquer circunstância, o cumprimento dos prazos de conservação de documentos e registos, a integridade da informação a conservar e o acesso a essa informação pelas entidades competentes para o efeito.

Nos casos em que, o cumprimento do dever de identificação ou do dever de diligência seja garantido por terceiros, pode o cumprimento do dever de conservação ser igualmente garantido por aqueles terceiros, desde que a Sociedade se assegure:

- a) Do seu acesso imediato, irrestrito e incondicional à informação, sempre que tal se mostre necessário;
- b) De que, em qualquer caso, os documentos e registos são conservados durante o prazo já referido de sete anos.

IV. Legislação e Documentação de Suporte

- Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 de 18 de dezembro, na sua versão republicada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2014 de 28 de fevereiro (regula as condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo);
- Lei nº 25/2008 de 5 de junho (estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo);
- Memorando DCO057_SNGM_CI (condições, mecanismos e procedimentos necessários ao cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo).

ANEXO I – Lista Exemplificativa de Potenciais Fatores de Risco Elevado

Apresentamos em seguida uma lista meramente exemplificativa de fatores e tipos de elementos indicativos de um risco de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT) potencialmente mais elevado, não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar um risco acrescido de BC/FT.

Com exceção dos casos em que tal decorra da lei e dos normativos emitidos pelo BdP, não se pretende com a lista em apreço induzir a atribuição - de forma automática - de um risco elevado a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de risco decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação.

Para os efeitos da presente lista, deverá entender-se a expressão “cliente” também aos representantes do cliente.

A. Fatores de risco inerentes aos clientes

- 1 - Relações de negócio ou transações ocasionais que se desenrolem em circunstâncias inabituais, face ao perfil expectável do cliente e aos demais elementos caracterizadores da relação de negócio ou transação ocasional.
- 2 - Clientes/beneficiários efetivos residentes ou que desenvolvam atividade nos países ou jurisdições referidos nos subseqüentes números 16 a 22.
- 3 - Pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que sejam veículos de detenção de ativos pessoais.
- 4 - Sociedades com acionistas fiduciários (“nominee shareholders”) ou que tenham o seu capital social representado por ações ao portador.
- 5 - Clientes que prossigam atividades que envolvam transações em numerário de forma intensiva.
- 6 - Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente (em particular a respetiva cadeia de participações, de domínio ou de controlo) que pareçam inabituais ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida pelo cliente.
- 7 - Pessoas politicamente expostas.
- 8 - Clientes/beneficiários efetivos que tenham sido objeto de sanções ou medidas restritivas impostas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela União Europeia.
- 9 - Organizações sem fins lucrativos, sempre que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) A organização representa, a nível doméstico, uma proporção significativa dos recursos financeiros controlados pelo setor não lucrativo;
 - b) A organização representa uma proporção significativa das atividades internacionais desenvolvidas pelo setor não lucrativo. Para estes efeitos, deve ser considerada como pertencendo à mesma organização a atividade desenvolvida através:
 - i. Das sucursais ou filiais no exterior da própria organização;
 - ii. De organizações sem fins lucrativos associadas, incluindo as respetivas sucursais e filiais no exterior dessas organizações;
 - c) A estrutura de propriedade ou de controlo ou o modelo de organização pareçam inabituais ou excessivamente complexos, tendo em conta a natureza da atividade prosseguida.
- 10 - Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a clientes/beneficiários efetivos.

B. Fatores de risco inerentes aos produtos, serviços, transações ou canais de distribuição

- 11 - Produtos ou transações suscetíveis de favorecer o anonimato.
- 12 - Relações de negócio ou transações ocasionais estabelecidas/ executadas com recurso a meios de comunicação à distância.
- 13 - Pagamentos recebidos de terceiros desconhecidos ou não relacionados com o cliente ou com a atividade por este prosseguida.

- 14 - Novos produtos e novas práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição e métodos de pagamento, bem como a utilização de novas tecnologias ou tecnologias em desenvolvimento, tanto para produtos novos como para produtos já existentes.
- 15 - Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a produtos, serviços, transações ou canais de distribuição.

C. Fatores de risco inerentes à localização geográfica

- 16 - Países ou jurisdições com deficiências estratégicas no domínio da prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, identificados pelo Grupo de Ação Financeira em documento publicado por este organismo no sítio com o endereço www.fatf-gafi.org.
- 17 - Outros países ou jurisdições identificados por fontes credíveis (como, por exemplo, relatórios de avaliação/acompanhamento publicamente divulgados) como não dispor de sistemas eficazes de prevenção do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo.
- 18 - Países ou jurisdições identificados por fontes credíveis como tendo um nível significativo de corrupção ou de outras atividades criminosas.
- 19 - Países ou jurisdições que tenham sido sujeitos a contramedidas adicionais decididas pelo Conselho da União Europeia.
- 20 - Países ou jurisdições sujeitos a sanções, embargos ou outras medidas restritivas impostas, designadamente, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia.
- 21 - Países ou jurisdições que proporcionem financiamento ou apoio a atividades terroristas, ou em cujo território operem organizações terroristas conhecidas.
- 22 - Centros offshore.
- 23 - Relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral expressamente indicadas pelo Banco de Portugal, em função de riscos associados a fatores geográficos.

ANEXO II – Lista Exemplificativa de Potenciais Indicadores de Suspeição

Apresentamos em seguida uma lista meramente exemplificativa de circunstâncias suscetíveis de serem consideradas suspeitas da tentativa ou da prática de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo (BC/FT), não constituindo a mesma um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar indicadores de suspeição.

Por outro lado, não se pretende com a lista em apreço induzir a atribuição - de forma automática - de um carácter de suspeição a qualquer relação de negócio, transação ocasional ou operação concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de suspeição decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação, à luz de critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.

Para os efeitos da presente lista, deverá entender-se a expressão “cliente” também aos representantes do cliente.

A. Indicadores genéricos

- 1 - Clientes que mantenham relações de negócio, efetuem transações ocasionais ou realizem operações em geral que — pela sua natureza, pela sua frequência, pelos valores envolvidos ou por qualquer outro fator — se mostrem inconsistentes com o perfil daqueles.
- 2 - Clientes que, sem uma explicação plausível, movimentem numerário:
 - a) Em montantes pouco usuais;
 - b) Em montantes não justificados pelo perfil do cliente;
- 3 - Clientes que, de algum modo, procurem persuadir os colaboradores da Sociedade a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do BC/FT.
- 4 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar os elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação consideradas necessárias pela Sociedade para:
 - a) A identificação do cliente, do seu representante ou do beneficiário efetivo;
 - b) A compreensão da estrutura de propriedade e controlo do cliente;
 - c) O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio;
 - d) O conhecimento da origem e destino dos fundos; ou
 - e) A caracterização da atividade do cliente.
- 5 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente.
- 6 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a proceder à atualização dos respetivos elementos de informação.
- 7 - Clientes que mostrem relutância ou se recusem a estabelecer contactos presenciais com a instituição financeira.
- 8 - Clientes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação:
 - a) Pouco credíveis quanto à sua autenticidade;
 - b) Pouco explícitos quanto ao seu teor;
 - c) De difícil verificação por parte da instituição financeira; ou
 - d) Com características pouco usuais.
- 9 - Clientes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pela instituição financeira.
- 10 - Clientes que, no exercício da sua atividade, usem pseudónimos, alcunhas ou quaisquer outras expressões alternativas ao seu verdadeiro nome ou denominação.
- 11 - Clientes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio ou a transação ocasional depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento do cliente.
- 12 - Clientes que não pretendam o envio de qualquer correspondência para a morada declarada.

- 13 - Clientes que, sem aparente relação entre si, apresentem moradas ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) comuns.
- 14 - Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) se revelem incorretos ou estejam permanentemente inoperacionais, em especial quando a tentativa de contacto da Sociedade tiver lugar pouco tempo após o estabelecimento de uma relação de negócio.
- 15 - Clientes cuja morada ou dados de contacto (número de telefone, número de fax, endereço de correio eletrónico ou outros) mudem com frequência.
- 16 - Clientes que aparentem estar a atuar por conta de um terceiro, sem, contudo, o revelarem à Sociedade ou, mesmo revelando tal circunstância, se recusem a fornecer os necessários elementos de informação sobre o terceiro por conta do qual atuam.
- 17 - Clientes que procurem estabelecer estreitas relações de proximidade com colaboradores da Sociedade.
- 18 - Clientes que procurem restringir quaisquer contactos que estabeleçam com a Sociedade a um colaborador ou colaboradores específicos da mesma, em especial quando — face à ausência desse ou desses colaboradores — os clientes decidam não executar ou suspender operações.
- 19 - Clientes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
- 20 - Clientes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno da Sociedade destinados a prevenir o BC/FT.
- 21 - Clientes que, num curto período de tempo, tenham iniciado relações de negócio similares com diferentes instituições financeiras.
- 22 - Clientes que desenvolvam a sua atividade em sucessivos locais diferentes, numa aparente tentativa de evitar a sua deteção por terceiros.
- 23 - Clientes que, repetidamente, efetuem operações por valor inferior aos limites que obrigariam à adoção de procedimentos de identificação.
- 24 - Clientes que adquiram ativos de valor significativo e que, num curto prazo e sem razão aparente, procedam à sua venda.
- 25 - Clientes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.
- 26 - Clientes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações.
- 27 - Clientes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações.
- 28 - Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pela Sociedade às autoridades competentes.
- 29 - Clientes relacionados com operações suspeitas de BC/FT, comunicadas pelas autoridades de supervisão ao abrigo do artigo 40.º da lei e que sejam do conhecimento da instituição financeira.
- 30 - Clientes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o BC/FT ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto da Sociedade ou adquirida através de uma fonte pública e credível).
- 31 - Clientes referenciados expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionados com operações de BC/FT.
- 32 - Clientes que exerçam algum tipo de atividade financeira sem para tal estarem devidamente autorizados ou habilitados.
- 33 - Operações cuja finalidade ou racionalidade económica não sejam evidentes.
- 34 - Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil do cliente.
- 35 - Operações que aparentem ser inconsistentes com a prática corrente do setor de negócio ou de atividade do cliente.
- 36 - Operações que envolvam “sociedades ecrã”.
- 37 - Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como:
 - a) Locais de produção/tráfego de estupefacientes;

- b) Detentores de elevados índices de corrupção;
 - c) Plataformas de branqueamento de capitais;
 - d) Promotores ou apoiantes do terrorismo; ou
 - e) Promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
- 38 - Operações que não apresentem qualquer conexão com a atividade conhecida do cliente e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com os países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada constantes da lista publicada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou outros países ou jurisdições com uma legislação fortemente restritiva em matéria de segredo bancário.
- 39 - Relações de negócio ou transações ocasionais em que se procure camuflar a identidade dos beneficiários efetivos, designadamente através de complexas estruturas societárias.

B. Indicadores relacionados com operações de crédito

- 40 - Reembolsos antecipados de créditos quando os mesmos sejam efetuados:
- a) De forma inesperada e sem motivo lógico aparente;
 - b) Com prejuízo económico para o mutuário;
 - c) Com recurso a fundos de terceiros;
 - d) Com recurso a fundos de origem incerta e inconsistentes com o perfil do cliente;
 - e) Com recurso a fundos transferidos de contas domiciliadas em várias instituições financeiras; ou
 - f) Com recurso a numerário.
- 41 - Solicitação de garantia sem aparente justificação económica para a operação, tendo em consideração, por exemplo, o elevado valor dos ativos detidos pelo cliente.
- 42 - Solicitação de garantia por parte de clientes que não evidenciem preocupação em discutir os termos da operação, em particular os custos associados à mesma.
- 43 - Solicitação de garantia por parte de clientes que declarem rendimentos com origem não totalmente esclarecida pelos seus titulares.
- 44 - Solicitação de garantia em que a documentação referente ao cliente destinada a integrar o respetivo processo é disponibilizada por um terceiro sem qualquer relação aparente com a operação.

C. Indicadores relacionados com os colaboradores da Sociedade

- 45 - Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar obrigações legais ou procedimentos internos em matéria de prevenção do BC/FT.
- 46 - Colaboradores que estabeleçam com clientes relações de familiaridade e proximidade que ultrapassem o padrão normal no contexto das funções que lhes estão cometidas ou sejam desconformes com as práticas internas da Sociedade.
- 47 - Colaboradores que evidenciem um padrão de comportamento social ou outros sinais exteriores não compatíveis com a situação financeira dos mesmos que for conhecida pela Sociedade.

D. Outros indicadores

- 48 - Operações relacionadas com a venda de imóveis em que:
- a) O valor de venda seja muito superior aos valores de mercado;
 - b) O pagamento seja efetuado por cheque ao portador ou por cheque endossado a favor de terceiro sem aparente relação com a transação;
 - c) O pagamento seja efetuado em numerário, em especial quando proveniente de conta de depósito bancário titulada por terceiro sem aparente relação com o comprador; ou
 - d) O imóvel transacionado tenha sido recentemente adquiridos pelo vendedor.
- 49 - Operações relacionadas com organizações sem fins lucrativos quando:
- a) A natureza, a frequência ou o montante das operações não forem consistentes com a dimensão da organização, com os seus objetivos e ou com a sua atividade conhecida;
 - b) A frequência e o montante das operações aumentem repentinamente;
 - c) A organização apenas angarie contribuições de pessoas ou entidades não residentes em Portugal;
 - d) A organização aparente dispor de poucos ou nenhuns meios humanos e logísticos afetos à respetiva atividade;

- e) Os representantes da organização não sejam residentes em Portugal; ou
- f) A organização tenha algum tipo de conexão com países ou jurisdições publicamente reconhecidos como locais de produção/tráfico de estupefacientes, como detentores de elevados índices de corrupção, como plataformas de branqueamento de capitais, como promotores ou apoiantes do terrorismo ou como promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.